

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2023.**

**PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DE CONDIÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

**INTERESSADO: LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**

## **1. RELATÓRIO**

O Município de Flor do Sertão tornou público edital de licitação, sendo objeto a escolha de proposta mais vantajosa visando à contratação de pessoa física ou jurídica para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas na especialidade de ginecologia e obstétrica, conforme especificações e condições contidas neste Edital e seus anexos, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 27/2023, nos termos da Nova Lei de Licitação nº 14.133/2021 e não na Lei 8.666/1993.

Trata-se de parecer jurídico a respeito do pedido de alteração do edital do Pregão Eletrônico para exigir o CRMSC somente da empresa vencedora, feita pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ nº 01.709.031/0001-89.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## **2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, reformas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Para mais, menciona-se ainda que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido na referida impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, sendo uma de suas possibilidades de comprovação o registro ou a comprovação de inscrição na entidade profissional competente, como no caso em tela.

Ocorre que, houve uma interpretação equivocada da Impugnante quanto ao referido Edital, uma vez que quanto a qualificação técnica prevê o Edital:

*8.24. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, em plena validade;*

*8.25. Apresentar Registro na entidade competente (CRM) do profissional responsável pela execução dos serviços válida.*

**Ou seja, o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, no local da prestação do serviço, é exigido apenas da empresa, e não do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.24 e 8.25, não havendo alterações a serem realizadas no Edital, sendo que as mesmas estando de acordo também com a impugnação apresentada.**

Além disso, segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, ambos da CRFB, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Sendo assim, quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, Conselho Regional de Medicina – CRM, dentre tantos outros.

Isto posto, cumpre informar que as referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Contudo, para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Porém, é possível concluir que o Conselho Regional de Medicina – CRM se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Desta forma, a obrigação cadastral da empresa vencedora no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC da localidade em que atua a empresa, e do profissional responsável pela execução na entidade competente (CRM), além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório,

garantindo a qualidade dos serviços prestados pelos vencedores do certame, evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado no que tange a suprir a necessidade da Administração Pública Municipal.

Ademais, o indeferimento da presente impugnação se dá por falta de objeto, já que o que a empresa impugnou é o que já consta em edital, o Registro ou inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC, no local da prestação do serviço, é exigido apenas da empresa, e não do profissional responsável pela execução, conforme itens 8.24 e 8.25.

### 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDA a impugnação apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ nº 01.709.031/0001-89, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital de Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 27/2023 e seus Anexos.

Flor do Sertão/SC, 17 de outubro de 2023.

---

MARIA LOIVA DE ANDRADE  
OAB/SC 8.264